PROJETO PARA ALTERAÇÃO DE LEI

Dispõe sobre a alteração do art.71-B da lei 8.213/91 para ampliar a cobertura de benefício do salário-maternidade para ascendente/descendente que declare-se legalmente responsável pela criança no caso de falecimento materno durante a cobertura do auxilia, observados e mantidos o tempo carência e casos especias estabelecidos na lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 71-B – A letra do B da lei 8213/91 passa a	a vigorar com a seguinte
redação:	
""Art. 71	

Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e que tenha a qualidade de segurado, assim como o ascendente/descendente que declare-se legalmente responsável pela criança no caso de falecimento materno, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

JUSTIFICAÇÃO

O INSS estabelece em sua legislação a garantia do auxílio maternidade para todas as mães que fazem parte do plano de previdência social do respectivo órgão.

O auxílio maternidade serve para garantir o direito das novas mães estarem junto a seus filhos para dar-lhes o cuidado necessário e essencial que esta nova etapa da vida requer.

É certo que o cuidado mencionado não restringe-se apenas à garantia do direito materno ao cuidado com o filho, mas sobretudo, à

garantia de cuidado e bem-estar da criança, de amparo integral emocional e físico.

Evidencia-se que o auxílio maternidade não é amparo somente às mães, mas garantia aos filhos recém-nascidos do cuidado especial que fazem jus nesta etapa de vida extremamente frágil e dependente, com necessária e complexa adaptação à vida extra-uterina.

Com o objetivo de garantir este direito à criança recémnascida, principalmente por todo o esforço e contribuição laboral das mães gestantes ao INSS, assim como é certo que nem sempre, infelizmente, nos casos de falecimento materno o genitor é quem fica responsável pela criança, sem olvidar nos casos nos quais ambos — pai e mãe podem ser falecidos, é que a presente proposta é apresentada para ampliar a garantia do benefício do salário-maternidade para o familiar descendente/ascendente que declara-se legalmente responsável pela criança no caso de falecimento materno durante a cobertura do benefício.

Contamos com o apoio dos demais congressistas para este importantíssimo e necessário avanço para a nossa sociedade, assim como para a sua aprovação.

Sala das Sessões... /...../......

ULDURICO JÚNIOR

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA

Lei nº 8.213 de 24 julho de 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido saláriomaternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido saláriomaternidade pelo período de cento e vinte dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

- **Art. 71-A**. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
- § 10 O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
- § 20 Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)
- **Art. 71-B**. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por

- todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
- § 10 O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
- § 20 O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
- I a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;
 (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
- II o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;
 (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
- III 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
- IV o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
- § 30 Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
- **Art. 71-C**. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do

trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)